HABEAS CORPUS Nº 682303 - PA (2021/0232087-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA
ADVOGADO	:	SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	FELIPE CORREA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DIEGO CESAR QUARESMA DE MELO
CORRÉU	:	WILLIAM GOMES TAVARES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FELIPE CORREA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (HC n. 1041464-21.2020.4.01.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Nesta via, o impetrante sustenta a ausência de contemporaneidade da fundamentação que justificou a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que o fundamento genérico da garantia da ordem pública não pode servir de mote para o tribunal ratificar a prisão preventiva.

Acrescenta que todos os réus acusados do delito já foram julgados em primeira instância, com exceção do ora paciente, em virtude do desmembramento processual ocorrido - o que configura excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, ressalto que a discussão relativa à ilegalidade da prisão preventiva em virtude do excesso de prazo para a formação de culpa não foi apreciada pela Corte de origem, na oportunidade do julgamento do *habeas corpus*.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se precedente sobre a questão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...] 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida*

> *inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)*

No tocante aos demais fundamentos que embasaram o pedido de revogação da custódia preventiva, digo que, em juízo de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

A prisão preventiva encontra-se fundada, em princípio, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 59):

> *Outrossim, a manutenção da prisão preventiva do paciente mostra-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter permanecido em local incerto e não sabido, bem como ficou foragido por muito tempo (mais de 02 anos), oque evidencia o periculum libertatis.*
> *O paciente não foi encontrado no endereço declinado nos autos para fins de citação pessoal, logo, procedeu-se a sua citação por edital, mas restou frustrada, tendo o juízo impetrado suspendido o processo e o prazo prescricional, no dia 12/10/2016, nos termos do art. 366 do CPP.*
> *Com efeito, o MPF na origem, ao se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, demonstrou a necessidade de manutenção desta custódia [...]*
> *Não se desconhece não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, contudo, a medida constritiva torna-se possível quando demonstrados elementos concretos que justificam sua necessidade, como se faz no presente caso.*
> *Como visto, há evidências que reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois o paciente, mesmo após não ter sido encontrado em seu endereço, veio a ficar foragido, com mandado em aberto por mais de 02 anos, tendo em vista a decretação da prisão ter ocorrido em 04/05/2017 e o seu cumprimento ocorrer em08/12/2019, circunstância que denota a necessidade de manutenção da decretação da sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.*

Desse modo, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 12:51:50
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b2faca43-596e-4542-93cc-3b48485e13b6